



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.057 - SC (2015/0123632-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EVERALDO DE MEDEIROS (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (SEMIABERTO). QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Embora a pena tenha sido fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, o paciente seja primário e as circunstâncias judiciais favoráveis, revela-se correta a fixação do regime inicial mais gravoso (semiaberto), tendo em vista a quantidade e a natureza da droga apreendida (30 pedras de *crack*), conforme diretrizes do art. 33 do CP, c/c o art. 42 da Lei de Drogas.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.057 - SC (2015/0123632-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EVERALDO DE MEDEIROS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de **EVERALDO DE MEDEIROS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE BEM DEMONSTRADAS. NARRATIVA DOS POLICIAIS CONFIRMADA PELO RELATO DA COMPANHEIRA DO ACUSADO E POR SEU INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO QUE NÃO AFASTA A AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA NA PRIMEIRA E TERCEIRA ETAPAS DA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTE DO STF. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO SEU PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICABILIDADE AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO. PENA NÃO REDUZIDA EM RAZÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. APLICABILIDADE. PATAMAR ESTABELECIDO EM RAZÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. REPRIMENDA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ, fl. 45.)

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque trazia consigo 30 (trinta) pedras de *crack*, pesando 6,52g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A defesa interpôs apelação, que foi parcialmente provida a fim de reduzir a pena ao patamar de 4 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, mantidas os demais termos da sentença.

Nesta Corte, a impetrante alega manifesto constrangimento ilegal, pois, "ao fixar o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, levaram em conta a gravidade abstrata do crime e uma presumida periculosidade do agente, não havendo nenhum momento da decisão, circunstâncias objetivas e específicas capaz de ensejar tal imposição". Afirma que, tendo em vista o *quantum* da reprimenda e sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, o regime aberto é o adequado para o cumprimento da pena.

Requer a concessão da ordem para que seja fixado o regime mais brando.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 8-9).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 16-59), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 64-66).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.057 - SC (2015/0123632-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EVERALDO DE MEDEIROS (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (SEMIABERTO). QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Embora a pena tenha sido fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, o paciente seja primário e as circunstâncias judiciais favoráveis, revela-se correta a fixação do regime inicial mais gravoso (semiaberto), tendo em vista a quantidade e a natureza da droga apreendida (30 pedras de *crack*), conforme diretrizes do art. 33 do CP, c/c o art. 42 da Lei de Drogas.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame da suposta ilegalidade apontada pela defesa.

Instado a se manifestar, quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, o Tribunal de origem assim consignou:

"Com efeito, no julgamento do HC n. 111,840/ES, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da imposição obrigatória de regime inicial fechado encontrada no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90.

Assim, atualmente, em atenção ao princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), a fixação do regime inicial de resgate de pena deve se dar com observância das diretrizes do art. 33 do Código Penal, mesmo em se tratando de delitos hediondos ou equiparados.

Essa Segunda Câmara Criminal adotou esse entendimento, afastando a obrigatoriedade de fixação do regime fechado em caso de tráfico de drogas (Ap. Crim. n. 2013.045217-5, rel. Des. Ricardo Roesler, j. em 12-11-2013



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Ap. Crim. n. 2013.066828-0, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. em 12-11-2013).

Contudo, em que pese a possibilidade de aplicação de regime diverso do fechado aos condenados pela prática do crime de tráfico de drogas, tem-se que, no caso dos autos, o réu não faz jus à benesse do regime aberto, de modo que se deve manter o regime semiaberto para o cumprimento da pena.

Isso porque, conforme entendimento preconizado por esta egrégia Corte, bem como pelos Tribunais Superiores, mesmo que a quantidade da droga não seja considerada elevada, a sua natureza pode implicar na vedação da aplicação do regime aberto para o cumprimento de pena, ainda que a reprimenda imposta seja igual ou inferior a 4 anos de reclusão.

Assim, apesar de terem sido apreendidas 30 (trinta) pedras de "crack" em poder do réu, com massa de 6,52 gramas (fl. 46), como bem elucidou o eminente Desembargador Rodrigo Collaço, "a substância apreendida é o *crack*, que sabidamente é droga de alto poder alucinógeno, viciante e de extrema perniciosidade ao meio social" (fl. 187), o que autoriza a imposição do regime semiaberto ao acusado" (e-STJ, fl. 39).

Inicialmente, convém anotar que, na definição do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor **motivadamente** sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal e, na hipótese de condenado pelo crime de tráfico de drogas, também o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com a preponderância a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal

Como visto, em consonância com as diretrizes estabelecidas nos arts. 33 do CP e 42 da Lei de Drogas, o acórdão impugnado considerou a quantidade e natureza da droga apreendida na escolha do regime mais gravoso (semiaberto).

Segundo remansosa jurisprudência desta Corte, embora a pena tenha sido estabelecida em 4 (quatro) anos, o agente seja primário e sejam favoráveis as circunstâncias judiciais, não se mostra manifestamente ilegal a fixação do regime inicial semiaberto tendo como fundamento a quantidade e a natureza da droga apreendida (30 pedras de *crack*), uma vez que tais circunstâncias foram elencadas pelo próprio legislador como prevalecentes e, inclusive, valoradas na terceira etapa da dosimetria da pena para modular a fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

A propósito, confira-se:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NATUREZA, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS. VALORAÇÃO NEGATIVA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIO IDÔNEO PARA A FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
(...)

2. A valoração negativa da quantidade, natureza e diversidade de entorpecentes constitui fator suficiente para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso, bem como para obstar a respectiva substituição por pena restritiva de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. No caso, embora o paciente seja primário, condenado a pena privativa de liberdade não superior a 4 anos, a natureza, quantidade e diversidade das drogas - 42 invólucros plásticos com 299 g e 44 trouxinhas com 235 g, ambos de maconha, e 60 invólucros plásticos com 72 g de cocaína - foram ponderadas de forma negativa na terceira fase da dosimetria da pena, razão pela qual revela-se idônea a fixação de regime inicial mais gravoso e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 331.810/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0123632-9

HC 325.057 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20140171395

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: EVERALDO DE MEDEIROS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.